



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09254/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena / Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro.

Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2012

Responsáveis: Edmon Gomes da Silva Filho / Saulo de Avelar Esteves - representantes da Cruz Vermelha
Sílvia Ximenes Oliveira / Eliseu José de Melo Neto – Diretores do Hospital Regional de Patos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena / Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro. Exercício financeiro de 2012. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Determinação. Informação. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03033/16

RELATÓRIO

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial objetivando complementar averiguações no controle de estoques de medicamentos e materiais médico-hospitalares dos Hospitais da Rede Estadual da Paraíba, notadamente nas transferências desses bens feitas pela empresa UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA, contratada pela Cruz Vermelha do Brasil – Filial Rio Grande do Sul, Organização Social (OS) participe do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, na administração do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em João Pessoa sob a responsabilidade do Sr. EDMON GOMES DA SILVA FILHO - Superintendente do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e representante da Cruz Vermelha (01/01 a 31/01/2012), do Sr. SAULO DE AVELAR ESTEVES - Superintendente e representante da Cruz Vermelha (01/02/2012 a 31/12/2012), da Sra. SÍLVIA XIMENES OLIVEIRA – Diretora do Hospital Regional de Patos (27/06/12 a 31/12/12) e do Sr. ELISEU JOSÉ DE MELO NETO - Diretor do Hospital Regional de Patos (período: 01/01/12 a 18/06/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal a partir de diligência realizada, lavrando-se o relatório inicial de fls. 05/12. Nele, foram indicadas ocorrências e irregularidades de responsabilidade dos mencionados gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09254/13

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foram citados os interessados, apresentando defesa de fls. 23/58 o Senhor SAULO DE AVELAR ESTEVES e de fls. 68/185 o Senhor EDMON GOMES DA SILVA FILHO, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em seu relatório de fls. 186/191, no qual concluiu da seguinte forma:

CONCLUSÃO

Ante a análise dos documentos apresentados pelo Defendente, a Auditoria concluiu que:

- a) Dos 17 itens indicados no relatório anterior como não comprovados de recebimento, remanesceram 4 sem comprovação de entrada no HRJCP;
- b) Além desses, com base nos documentos trazidos pela defesa, 17 outros produtos não constantes do relatório inicial, com saída registrada pelo HESTHL para o HRJCP, restam sem comprovação de entrada na unidade de saúde destinatária;
- c) Tendo em vista que o Sr. José Vânio de Souza Almeida, matrícula nº 206.814-6, atestou o recebimento dos produtos consignados nas Notas de Saída emitidas pelo HESTHL, cabe ao Gestor da unidade de destino, do HRJCP, a total responsabilidade pela guarda e destinação dos bens/medicamentos recebidos.
- d) Pela notificação do Gestor do HRJCP, para apresentar a defesa em relação às irregularidades apontadas neste relatório.

Novamente notificados todos os gestores, desta feita silenciaram.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias opinou pela:

- 1. Irregularidade** dos atos de gestão aqui analisados;
- 2. Imputação de débito** à Sra. Silvia Ximenes de Oliveira, no valor correspondente aos medicamentos e materiais médico-hospitalares cujo recebimento não foi constatado – a ser calculado pela Auditoria – bem como **aplicação de multa**, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB;
- 3. Envio de recomendações** às gestões das unidades hospitalares aqui avaliadas – HETSHL e HRP -, para que as falhas nos procedimentos de transferências de medicamentos e materiais aqui apontadas não sejam reiteradas.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09254/13

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Sobre os fatos apurados, referentes à falta de comprovação de recebimento de medicamentos por parte do Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro da Cidade de Patos, no valor total de R\$10.434,49, conforme resultado da soma decorrente dos quadros apresentados pela Auditoria no relatório de análise de defesa (fls. 188/189), cabe citar o parecer emitido pela representante do Ministério Público, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09254/13

controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$137.541,33, textualmente:

A irregularidade pertinente ao controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares cinge-se à grave desorganização do Almoxarifado. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos e dos materiais hospitalares.

A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Cabe, todavia, ao atual gestor do Hospital Regional recomendação no sentido de proceder ao registro dos bens, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada.

Em manifestação encartada nos autos do Processo TC 04182/12, que tratou de inspeção especial relativa a 2012, no Complexo Pediátrico Arlinda Marques - CPAM, ao analisar situação semelhante relacionada à diferença de estoque de R\$18.575,00, a Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira assim observou:

No que concerne à devolução de valores por aquisições de medicamentos e sua relação com o deficitário controle de estoque hospitalar, observa-se que a incompatibilidade apontada na instrução processual (fls. 12/17), arguida mediante amostragem, não é suficiente para legitimar a imputação aduzida pela Auditoria, em função da insuficiência probatória para tal desiderato. Verdadeiramente, da análise as “fichas de prateleira” denota-se a precariedade documental quanto à veracidade das informações anotadas. O fato sinaliza, mais precisamente, a inexistência de controle interno eficaz, devendo este Sinédrio recomendar ao atual Diretor Geral do Hospital Infantil Arlinda Marques a instituição de mecanismos capazes de oferecer mínima credibilidade em relação às informações de estoque da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09254/13

Acrescente-se ao acima exposto, a observação feita pelo Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, em Parecer emitido quando do exame do Processo 06787/12 sobre Inspeção Especial ocorrida no Hospital Regional de Pombal, senão vejamos:

O controle de estoques eficiente é ferramenta imprescindível para se determinar corretamente as necessidades de aquisição, garantir abastecimento regular e eliminar perdas e desvios. Ademais, não se concebe que o poder público possa negligenciar o controle de estoques de produtos que representam altas somas financeiras.

Não é o caso, pois, de imputação de débito, sem prejuízo de recomendação à atual administração para zelar pela escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Diante do exposto, em razão da análise de atos de gestão no âmbito do **Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e do Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro**, durante o exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. EDMON GOMES DA SILVA FILHO - Superintendente do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e representante da Cruz Vermelha (01/01 a 31/01/2012), do Sr. SAULO DE AVELAR ESTEVES - Superintendente e representante da Cruz Vermelha (01/02/2012 a 31/12/2012, da Sra. SÍLVIA XIMENES OLIVEIRA – Diretora do Hospital Regional de Patos (27/06/12 A 31/12/12) e do Sr. ELISEU JOSÉ DE MELO NETO - Diretor do Hospital Regional de Patos (período: 01/01/12 a 18/06/12), VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão inquinados; **II) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria; **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **IV) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09254/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09254/13**, referentes à inspeção especial no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. EDMON GOMES DA SILVA FILHO - Superintendente (01/01 a 31/01/2012), do Sr. SAULO DE AVELAR ESTEVES - Superintendente (01/02/2012 a 31/12/2012, e no Hospital Regional de Patos, sob a responsabilidade da Sra. SÍLVIA XIMENES OLIVEIRA – Diretora (27/06/12 a 31/12/12) e do Sr. ELISEU JOSÉ DE MELO NETO – Diretor (período: 01/01/12 a 18/06/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão inquinados;

II) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria;

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

IV) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 12:05



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO